



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO MUNICIPAL 1934, DE 02 DE JANEIRO DE 2024. NO QUE COUBER. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. Nº 147/2025, NA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 055/2025 REGULARIDADE JURÍDICA SEM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta do procedimento de Inexigibilidade para Credenciamento necessita de credenciamentos de empresas classificadas como hotel para a prestação de serviços de hospedagem com ar-condicionado na cidade de Buritis/MG, com instalações separadas, sanitários e área de Refeição. Incluso: Café da Manhã, os serviços serão realizados em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos e nas condições estabelecidas no edital deste processo, presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização da demanda.
- autorização da autoridade administrativa
- estudos técnicos preliminares
- termo de referência
- ato de designação do agente de contratação e equipe de apoio
- indicação da disponibilidade orçamentária
- minuta de edital, contrato e anexos

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer e atestados pela equipe de apoio e o setor demandante.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COMO MODALIDADE

Vê-se que a escolha da INEXIGIBILIDADE, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como inviável de competição pelo setor demandante e a unidade técnica da Secretaria demandante conforme os termos da Lei 14133/21.

Conforme justificativa, apresenta o termo de referência:

“A contratação de credenciamentos de empresas classificadas como hotel se justifica para atender as demandas das Secretarias, devido a recepção de autoridades, prestadores de serviços e outras atividades realizadas pelas áreas demandantes. A disponibilização de um hotel para o atendimento nas demandas do Governo Municipal de maior qualidade, com mais conforto, preço acessível e de boa qualidade. 4.2. É indispensável lembrar que o interesse público sempre deve estar presente nos processos de licitação.”

O credenciamento é um procedimento administrativo adequado quando a Administração Pública necessita contratar um grande número de prestadores de serviço para atender a demandas específicas e variáveis, como é o caso Prestação de Serviços de Procedimentos de hotelaria a fim de atender a administração municipal.

Pontos importantes a serem considerados acerca do credenciamento:

Natureza do serviço: Os serviços de hotelaria se enquadram na possibilidade de credenciamento, pois permitem a seleção de diversos profissionais com as qualificações necessárias.

- **Abrangência da lei:** A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações públicas (Art. 78, inciso II).
- **Requisitos e condições:** O edital de credenciamento deverá definir claramente os requisitos de habilitação (jurídica, técnica, econômica e fiscal), as condições para a prestação dos serviços, a forma de convocação dos credenciados, os critérios de remuneração e outras condições relevantes.
- **Publicidade:** É fundamental garantir a ampla divulgação do edital de credenciamento para que todos os interessados possam participar.
- **Transparência:** Todo o processo de credenciamento deve ser conduzido de forma transparente, assegurando a igualdade de condições entre os interessados.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



Em resumo, o credenciamento de pessoas físicas para a prestação dos serviços designados acima, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é uma prática legal e adequada, desde que observados os requisitos e princípios estabelecidos na legislação, DESDE QUE A AREA GESTORA SIGA OS PADRÕES MANIFESTADOS NESTE PARECER.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade do repasse constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

DESIGNAÇÃO FORMAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Houve a juntada de documento que comprova a designação da agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e Decreto 2187, de 24 de fevereiro de 2025), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação da **autorização ou do extrato decorrente da contratação** no Portal Nacional de Contratações Públicas e no site da prefeitura municipal.

A obrigatoriedade da publicação nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, conforme estabelecida no Artigo 72, VIII, parágrafo único da Lei 14.133/2021, é mais de que um indicativo legal, constituindo-se em verdadeiro imperativo normativo destinado à Administração Pública.

Nesse contexto, a autorização ou o extrato decorrente da contratação direta deve ser tornada pública em um "sítio eletrônico oficial" que tenha integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 72 - Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Essa exigência não apenas fortalece o princípio da publicidade, mas também promove a abertura dos processos de contratação direta para escrutínio público. A divulgação em um sítio eletrônico oficial e ao PNCP, garante que as informações estejam acessíveis a todos os interessados, sejam eles cidadãos, empresas ou órgãos de controle.

A publicidade é uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021. A divulgação no PNCP é indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



DA MINUTA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

De acordo com a minuta, o processo de inexigibilidade proporcionará a contratações simultâneas para atender o fornecimento dos serviços de hotelaria, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Pelo que restou comprovado, a minuta do processo de inexigibilidade está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos demais procedimentos, solicita-se que este processo de credenciamento esteja amplamente divulgado para que sempre possa ser credenciado a todos interessados e sejam fornecidos os serviços entre todos os credenciados de maneira paralela e não excluyente, Conforme o critério de seleção apresentado no termo de referência sendo por ordem cronológica, escolhida pelo gestor, de maneira para que possa cumprir com a exigência da lei e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de contratação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta dos procedimentos e seus anexos atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo de inexigibilidade.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradora pela REGULARIDADE JURÍDICA, SEM RESSALVAS, do procedimento submetido ao exame desta procuradoria, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

À consideração superior.

Buritis-MG em 04 de julho de 2025.

Ingrid Santos

Advogada do setor de licitações e compras

OAB/MG 212542



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29